CONCLUSÃO

Em 29/01/2014 16:58:10, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu. , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 0014305-86.2013.8.26.0566

Procedimento Ordinário - Perdas e Danos Classe – Assunto:

Requerente: Luciana dos Santos Requerido: **Osnir Caporasso**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Luciana dos Santos move ação em face de Osnir Caporasso,

dizendo que romperam a união estável em 27.03.2012, conforme feito nº 340/12, 3ª Vara Cível. Os litigantes tiveram 3 filhos: Nelice, Pietro e Nicolas. Depois do término do relacionamento o réu passou a causar contínuos transtornos à vida da autora. Chegou a solicitar o corte do fornecimento de energia elétrica da UC que abriga a autora, pelo fato do seu nome continuar no cadastro do CPFL, tanto que esta efetivou o corte da energia elétrica causando estragos nos alimentos das crianças que estavam na geladeira. O réu vive ameaçando a autora de retirar a guarda dos filhos que fora atribuída à autora, tem assediado os filhos sob o pretexto de que a autora não é uma boa mãe, tenta reduzir o valor da pensão alimentícia. Toda essa perseguição infundada causou danos morais à autora, passíveis de indenização. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar indenização por danos materiais no importe de R\$ 201,28, além do prejuízo sofrido pelo locatário da sala pertencente à autora, no valor de R\$ 300,00, bem como indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos, além dos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 11/19.

O réu foi citado (fl. 23) e contestou (fls. 25/31) dizendo que não são verdadeiros os fatos referidos na inicial, sempre foi exemplar pai de família, a filha do casal passou a residir com o réu, preocupa-se com os princípios existenciais. Desde a separação dos litigantes, o imóvel onde a autora reside ficou pertencendo a ela, responsável pois pelas despesas com o consumo de água e luz. A autora certamente deixou de pagar a fatura da energia elétrica, motivo do corte, razão pela qual o réu não pode ser penalizado por fato ao qual não deu causa. Não produziu dano moral algum em prejuízo da autora. Improcede a demanda. Documentos às fls. 32/43.

Réplica às fls. 48/50. Na audiência de fl. 64 nenhuma prova foi produzida. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os litigantes romperam a união estável em 27.03.2012 (fl. 15), conforme feito nº 340/12, 3ª Vara Cível local (fl. 15).

A autora não se desincumbiu do ônus da prova (inciso I, do art. 333, do CPC) quanto aos fatos essenciais do litígio. Nenhuma prova a autora produziu no sentido de que o réu a tenha ameaçado. Eventual promessa do alimentante de ir à justiça para pleitear a redução dos alimentos devidos aos filhos não se constitui crime de ameaça. Até agora, ao que consta, nenhuma ação nesse sentido foi aforada pelo réu. Nada impede que o faça. A alegação de que o réu estaria a ameaçá-la de retirar a guarda dos filhos também não se constitui em fato relevante capaz de classificá-lo como gerador de danos morais para a autora. Se o réu ajuizar esse tipo de ação terá que apresentar fundamentos fáticos significativos para formular a pretensão. Consta que a filha foi morar com o pai (fl. 27).

Quanto ao corte de energia elétrica providenciado pela CPFL, foge do razoável pretender imputar ao réu a responsabilidade pela emissão de ordem para a efetivação do referido corte. O fato da UC estar em nome do réu (fl. 14) não bastaria, por si, para legitimar o réu a pleitear da CPFL a interrupção do fornecimento da energia elétrica ao prédio da autora. O imóvel da Rua Rio Paraná, 560, foi atribuído com exclusividade à autora, conforme fl. 37. Até hoje, embora o acordo de fl. 37 tenha sido celebrado em 27.03.2012, a autora não cuidou de pleitear na CPFL transferência para o seu nome como responsável pela UC daquele prédio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A única causa determinante para a interrupção da energia elétrica seria, em princípio, o inadimplemento da obrigação causado pela consumidora, consistente no não pagamento da tarifa de energia elétrica. Se a CPFL efetuou o corte sem que tenha havido relevante causa, a autora terá como acioná-la exigindo indenização. O documento de fl. 43 revela que o réu recebeu informação da SERASA de que o seu nome seria negativado em cadastro dos inadimplentes. Acontece que a dívida ali indicada foi constituída pela autora, resultado do consumo de energia elétrica no prédio pertencente, com exclusividade, a ela autora. O réu estava na iminência de ter o nome negativado (não consta dos autos que o tenha sido), portanto, injusta seria essa negativação.

Ausente a prova do nexo de causalidade entre os alegados danos e as imputações feitas pela autora ao réu e descritas na inicial.

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora a pagar ao réu, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, além das custas do processo, verbas essas exigíveis nos termos do art. 12, da Lei 1.060, já que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 31 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA